



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 27/09/2017

ITEM Nº 028

TC-000128/026/14

Município: Paranapuã.

Prefeito(s): Antonio Melhado Neto.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Paranapuã – Antonio Melhado Neto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-08-16, publicado no D.O.E. de 28-09-16.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanha(m): TC-000128/126/14 e Expediente(s): TC-024949/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. A E. Segunda Câmara, em sessão de 30 de agosto de 2016, emitiu parecer desfavorável às contas de 2014 do Executivo Municipal de Paranapuã, em razão do desequilíbrio financeiro (déficit de R\$ 3.016.923,83) e, também pelo não recolhimento dos encargos sociais do exercício.

1.2. Inconformado, o então prefeito, Sr. Antonio Melhado Neto, interpôs **PEDIDO DE REEXAME**, pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2014 (fls. 133/285).

1.3. Em preliminar, aguiu a nulidade dos atos praticados após a manifestação do Ministério Público de Contas, porquanto eivados de “vícios insanáveis” ante a ausência de parecer do Secretário-Diretor Geral.

A seu ver, embora o “caput” do artigo 213 do Regimento Interno preveja que a audiência de SDG “poderá” ocorrer, correto seria interpretar o dispositivo como “poder-dever”, ou seja, tal oitiva “deveria” ocorrer, especialmente diante da divergência de entendimento dos órgãos que oficiaram nos autos e, ainda, dos termos contidos no Parágrafo único do artigo mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. No mérito, apontou rigorismo exagerado na apreciação das contas, notadamente por contrariar a posição adotada pela Assessoria Técnica e sua Chefia, que se manifestaram pela boa ordem da matéria.

Alegou que os resultados deficitários dos anos anteriores, que teriam ocorrido em virtude de convênios com os governos federal e estadual, cujos repasses não aconteceram, acabaram por gerar também os resultados deficitários de 2014. Anotou que as despesas se deram em investimento (despesas de capital), não em custeio.

Argumentou, com relação ao endividamento, que a dívida de curto prazo seria formada principalmente por despesas não processadas; ainda, que se registrou uma diminuição no estoque de restos a pagar e um decréscimo nas dívidas de curto prazo.

Com referência aos encargos, apresentou certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (datada de 22/06/2016), bem como de débitos relativos ao Instituto de Previdência Municipal – IPREM (firmada em 07/11/2016).

1.5. **Assessoria Técnica**, por suas congêneres (fls. 287/281), examinou as razões apresentadas, concluindo que não foram capazes de alterar o quadro que provocou a rejeição das contas.

1.6. O posicionamento técnico foi corroborado pela **Chefia de ATJ** (fls. 292) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls.293/294), para quem as assertivas recursais não lograram êxito em alterar o teor do parecer prévio prolatado.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **CONHEÇO**.

Com relação à preliminar de nulidade arguida, **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**. O artigo 213, do Regimento Interno não impõe a audiência do Secretário-Diretor Geral; prevê o texto que a oitiva “poderá” ocorrer, advindo daí uma faculdade ao Conselheiro Relator do feito, a quem, soberanamente, cabe deliberar sobre o acionamento ou não do referido órgão, conforme artigo 49, inciso I, do mesmo regramento.

3. VOTO DE MÉRITO

Os fundamentos para o inconformismo do recorrente não devem prosperar, já que não foram tomadas efetivas medidas para contingenciamento da despesa e os resultados contábeis contribuíram para que não se atingisse o almejado equilíbrio propugnado pela LRF (art. 1º, § 1º).

A alegação de que o déficit orçamentário apurado considerou despesas inscritas em restos a pagar não processados, que se referem a empenho de Convênios sem execução no exercício, não se sustenta, sabido pois que o registro da despesa na contabilidade pública norteia-se pelo regime de competência, consoante o artigo 35, inciso II, combinado com o artigo 58, ambos da Lei nº 4.320/64.

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ser cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende -se que continuam a expressar condição de pagamento. Esse raciocínio extrai-se do artigo 58 da referida Lei de Contabilidade Pública, ao preceituar que “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto à questão do inadimplemento das obrigações dos encargos sociais, à luz do princípio da anualidade, sua regularização futura não tem o condão de reverter a falha no exercício de 2014, ora em exame.

Feitas tais considerações, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo integralmente o parecer desfavorável sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Paranapuã, referentes ao exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO